



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Deputado Rogério Carvalho)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para regular a cessão de crédito visando a proteção do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do art. 286-A:

Art. 286-A. A cessão de crédito não altera para o devedor os direitos e as obrigações contratuais celebrados com o cedente, assim como as obrigações extracontratuais e o prazo prescricional, ambos decorrentes desse contrato.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos artigos 294 e 927 deste Código, a inobservância do caput pelo concessionário enseja aplicação de sanção pecuniária no valor mínimo de 2% (dois por cento) do crédito cedido.

..... (AC)

Art. 2º Esta lei não se aplica às cessões de crédito existentes até a data da sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto é disciplinar a terceirização de dívidas, estabelecendo que o contrato entre o devedor e o credor não pode ser



modificado quando as empresas vendem (cedem) os direitos de um crédito para outras empresas.

Como sabença geral, a cessão de crédito é prevista nos artigos 286 a 298 do Código Civil. Trata-se de negócio jurídico pelo qual o credor de uma obrigação, chamado cedente, transfere a um terceiro, chamado cessionário, sua posição ativa na relação obrigacional, independentemente da autorização do devedor, que se chama cedido. É uma forma de transmissão das obrigações, e a transferência pode ser onerosa ou gratuita.

No caso, reportagem do jornal "Correio Braziliense", do dia 29 de abril de 2013, Caderno Cidades, página 24, explica de modo didático o problema enfrentado pelos consumidores brasileiros, a saber:

"Empresas de telefonia, de cartão de crédito e bancos cedem as carteiras de dívidas de seus clientes para cobradoras especializadas. Embora a ação esteja prevista em lei, ela tem causado muita dor de cabeça ao cliente devedor, uma vez que, o repasse dos débitos nem sempre cumpre os procedimentos legais. Dessa forma, o consumidor acaba perdido sem saber para quem deve, com quem negociar e como pode quitar a dívida. (...)

A cessão de crédito é prevista no Código Civil, e o credor tem direito de cobrar. (...) Entre os principais problemas enfrentados pelo consumidor, além da falta de aviso-prévio da mudança do cobrador, estão a dúvida sobre a manutenção do contrato firmado com o credor primário, a data de prescrição da dívida e a dificuldade na renegociação. No meio dessa situação complicada, o consumidor não sabe o que fazer e o seu nome pode ir parar nos órgãos de proteção ao crédito, o que causa uma série de transtornos.

(...) Quando o débito em aberto de um cliente é vendido, o devedor não deve mais àquela empresa com a qual contraiu a dívida, mas sim, à outra. (...) Muitas cobradoras têm o hábito de fazer outro contrato ou não cumprir o que foi acordado no passado com a primeira empresa. Aí, a vida do consumidor vira uma confusão. Ele não sabe quais são as condições de negociação e quando a dívida prescreve. (...)" (grifou-se).

E não é só: sabe-se que a cessão de crédito é uma modalidade de empréstimo promovido pelas instituições bancárias, uma vez que



permite ao cliente do banco obter créditos baseados na cessão de direitos de títulos ou contratos. A operação tem como princípio básico a compra de direitos creditórios, ou seja, o cedente fornecedor vende ao banco créditos performados ou a performar oriundos de suas negociações comerciais. Isso aumenta a circulação monetária, reflete o escopo da atividade bancária de fomento.

Nada obstante, mesmo naqueles casos em que não há a figura do consumidor, mister se faz assegurar a segurança jurídica dos contratos, evitando que outros empresários possam ser exageradamente executados, prejudicando sobremaneira o setor produtivo da economia.

Portanto, é flagrantemente de má-fé que empresas especializadas em recuperação de crédito majorem o ônus da responsabilidade patrimonial do devedor. Exigindo dele obrigação para além do pactuado e/ou que ele não acordou. Consequentemente, tanto é preciso fixar que o contrato de cessão de crédito entre empresas (banco, telefonias, cartões de crédito, entre outras) não abarca o devedor que não participou dessa avença, como que é ilegal impor ao consumidor/devedor execução maior do que aquilo que foi pactuado no contrato original.

Exsurge, assim, a justa penalidade para essas empresas de cobrança. No caso, sanção de valor mínimo de 2% do que está sendo cobrando, sem prejuízo da possibilidade do devedor opor ao cessionário as exceções que lhe competirem (art. 294 do CC) e buscar a reparação de dano moral e patrimonial (art. 927 do CC).

Sala das Sessões,

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE